|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 920751/2019 |
| INTERESSADO (A) | GRAZIELA CALEGARO |
| ASSUNTO | SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE MULTA DE RRT EXTEMPORÂNEO |
| **DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO Nº 325/2018-2020 – 76ª CEP/MS** | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP, reunida ordinariamente em Campo Grande - MS, na sede do CAU/MS, no dia 11 de setembro de 2019, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 98, do Regimento Interno do CAU/MS, aprovado pela Deliberação Plenária nº 70 DPOMS 0083-07.2018, de 25 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

**Considerando** a Lei 12.378 de 31 de dezembro de 2010, e as normas contidas na Resolução CAU/BR nº 22, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências;

**Considerando** os fatos e provas contidas no processo administrativo nº 920751/2019, teve início em 11/07/2019, através da CI de nº 3032/2018-2020 elaborada pela GERFIS, em razão de contato via e-mail pela empresa da qual o Arquiteto e Urbanista, Nestor Batista Neto assina como responsável técnico;

**Considerando** o Art. 50 da Lei 12.378/2010, que diz: *“A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento. “*

**Considerando** que resta descabida a cobrança da presente multa, uma vez que o cadastro do RRT de Cargo e Função foi efetivado anteriormente à obra realizada no SESC Bonito, e o impedimento para a elaboração do RRT de Execução não decorreu de conduta atribuível ao profissional arquiteto e urbanista interessado;

***RESOLVE:***

1. Aprovar o parecer do Suplente de Conselheiro Rubens Fernando P. de Camillo, pelo *“cancelamento da multa do RRT Extemporâneo nº. 8303155, e por solicitar a presidência o encaminhamento de Ofício à interessada e para o arquiteto e urbanista Nestor Batista Neto, autor do RRT, afim de fazê-los cientes. Após o encaminhamento do expediente, sou pelo arquivamento e extinção do Processo Administrativo. “*

2. Comunique-se e intime-se, na forma da Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012.

Campo Grande, MS, 11 de setembro de 2019

**CARLOS LUCAS MALI**

Coordenador

**FABIANO COSTA**

Conselheiro Estadual

**RODRIGO GIANSANTE**

Conselheiro Estadual

**RUBENS FERNANDO P. DE CAMILLO**

Suplente de Conselheiro